

Estabelece o regime de organização, funcionamento e instalação das casas de acolhimento para crianças e jovens

Destinatários	<p>As casas de acolhimento acolhem crianças e jovens com menos de 18 anos ou com menos de 21 anos desde que solicitada a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos e acolhem ainda jovens até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Risco.</p> <p>Nas situações de acolhimento residencial de fratrias ou de crianças ou jovens com relações psicológicas profundas, ainda que não sejam irmãos, prevalece o princípio da não separação e preservação de vínculos fraternos, assegurando a colocação na mesma casa de acolhimento, salvo decisão judicial em contrário.</p> <p>Nas situações de acolhimento residencial de fratrias ou de crianças ou jovens com relações psicológicas profundas, ainda que não sejam irmãos, prevalece o princípio da não separação e preservação de vínculos fraternos, assegurando a colocação na mesma casa de acolhimento, salvo decisão judicial em contrário.</p>
Unidades residenciais das casas de acolhimento	As unidades residenciais das casas de acolhimento acolhem, no máximo, 15 crianças ou jovens .
Unidades para resposta a problemáticas específicas	As unidades para resposta a problemáticas específicas acolhem, no máximo, 10 crianças ou jovens .
Unidades de apoio e promoção de autonomia	As unidades de apoio e promoção de autonomia acolhem, no máximo, 7 jovens com 15 ou mais anos de idade .
Apartamento de autonomização	O apartamento de autonomização é uma unidade de apoio e promoção de autonomia que acolhe jovens com 15 ou mais anos de idade, e acolhe no máximo, sete jovens, sendo o referencial preferencial de três jovens.
Equipas das casas de acolhimento	Nas unidades residenciais ou residenciais especializadas, as equipas devem ser constituídas, no mínimo, por referência à capacidade máxima de crianças e jovens, por: a equipa técnica: 3 profissionais, um dos quais com funções de direção técnica; a equipa educativa: 10 profissionais; a equipa de apoio: 2 profissionais, sendo estes referenciais objeto de adaptação pelo ISS, I. P., em articulação com a instituição nas diversas situações existentes
Formação	Para o desenvolvimento das competências e aptidões necessárias aos perfis dos profissionais, as casas de acolhimento devem proporcionar aos trabalhadores a frequência de formação inicial e contínua adequada à categoria profissional e respetiva função desempenhada ou a desempenhar, nomeadamente através do CEIS - Centro para a Economia e Inovação Social, que assegura formação a título gratuito.

<p>Processo individual da criança ou jovem</p>	<p>As casas de acolhimento organizam um processo individual de cada criança ou jovem, do qual consta, também, a identificação de conta bancária de que seja titular e registo da gestão do pecúlio, dinheiro de bolso e valores pessoais e auto de entrega do pecúlio, aquando da saída da casa de acolhimento.</p> <p>Os apoios, pensões, prestações sociais e abonos de que a criança ou jovem seja beneficiário, bem como os montantes ou valores pessoais provenientes de doações, ou dídivas de familiares ou outrem, integram o pecúlio da criança ou jovem, sendo utilizados exclusivamente para e no seu superior interesse.</p>
<p>Comparticipação financeira do Estado</p>	<p>Para efeitos de concretização das disposições constantes do presente diploma, e de forma a harmonizar, organizar e qualificar o funcionamento de todas as casas de acolhimento, o ISS, I. P., deve estabelecer um novo valor de participação mensal por criança ou jovem que tenha em conta os novos requisitos constantes da presente portaria, bem como a especificidade, complexidade e exigência técnica de cada unidade que constitui a casa de acolhimento. O valor da participação será majorado em função de critérios objetivos de qualidade que avaliem, nomeadamente, a capacidade técnica de reparação, de aquisição de novas competências, de concretização dos projetos de vida e dos planos de intervenção individuais, bem como de integração social das crianças e jovens que integram ou integraram as casas de acolhimento, tendo em consideração as particulares características das crianças e jovens que cada casa de acolhimento acolhe.</p> <p>Às casas de acolhimento é devida uma participação mensal no valor correspondente às vagas protocoladas no acordo de cooperação independentemente da variabilidade da frequência na resposta, devendo as casas de acolhimento receber as crianças ou jovens indicados e nos termos definidos pela equipa de gestão de vagas.</p>
<p>Abono de família</p>	<p>O pagamento do abono de família devido às crianças e jovens em acolhimento residencial é efetuado pelo ISS, I. P., sempre que possível, por transferência para conta bancária de que as crianças e jovens sejam titulares ou cuja titularidade seja conjunta com a casa de acolhimento ou o seu diretor técnico</p> <p>Os valores transferidos para as contas bancárias cuja titularidade seja conjunta são mantidos nas respetivas contas, devendo ser entregues à criança ou jovem aquando da sua saída da casa, sem prejuízo de parte desse valor poder ser destinado a dinheiro de bolso dos jovens ou a outras despesas em benefício da criança ou jovem que não estejam cobertas pelos valores da participação financeira do Estado.</p>
<p>Disposição transitória</p>	<p>Os centros de acolhimento temporário, lares de infância e juventude e apartamentos de autonomização que se encontrem em funcionamento devem adequar-se ao estabelecido na presente portaria, no prazo máximo de 36 meses, a contar da data da sua entrada em vigor, ou da constituição das equipas com vista à avaliação e adaptação dos equipamentos sociais existentes, o ISS, I. P., constitui, no prazo de 15 dias, equipas distritais de acompanhamento para identificação das necessidades de</p>

	<p>adaptação e de investimento, para conversão de respostas sociais, bem como plano de formação que deve ser assegurado pelo ISS, I. P.</p> <p>É criada linha de financiamento específica para efeitos de qualificação dos equipamentos, incluindo estabelecimentos integrados no ISS, I. P.</p>
--	--